COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, DA CIDADANIA, TRABALHO E DAS MINORIAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 100/2025
Autor: Ver. Herberth Sena
Relator: Ver. Tárcio de Eudiane

Ementa: *Institui no Município do Natal o "Dia de Alerta Sobre o Uso Excessivo de Álcool e Outras Drogas". Promoção da saúde pública. Direitos fundamentais. Dignidade da pessoa humana. Prevenção social. Proteção de grupos vulneráveis. Competência legislativa municipal. Interesse local. Pertinência temática da Comissão.* ***Parecer favorável.***

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 100/2025, de autoria do Vereador Herberth Sena, que objetiva instituir, no âmbito do Município do Natal, o "Dia de Alerta Sobre o Uso Excessivo de Álcool e Outras Drogas", a ser celebrado anualmente no dia 26 de junho, com inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Município.

A proposição estabelece, ainda, que o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, poderá promover e organizar atividades educativas, preventivas e de conscientização relacionadas à temática abordada pela norma.

Consta nos autos parecer favorável da Procuradoria Legislativa, concluindo pela constitucionalidade e legalidade da matéria, reconhecendo a competência municipal para legislar sobre o tema e a inexistência de vício de iniciativa parlamentar.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final igualmente manifestou-se favoravelmente à matéria, reconhecendo sua compatibilidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Também consta nos autos parecer favorável da Comissão de Saúde, Direitos dos Animais, Previdência e Assistência Social, a qual reconheceu a pertinência temática da proposição, destacando seu caráter preventivo,

educativo e de promoção à saúde pública, manifestando-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 100/2025.

Por sua vez, a Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização emitiu parecer favorável, assentando inexistirem óbices de natureza orçamentária ou financeira à tramitação e aprovação da matéria.

Vieram os autos a esta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, da Cidadania, Trabalho e das Minorias para análise meritória, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência Temática da Comissão

Nos termos do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, compete às Comissões Permanentes apreciar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestando-se mediante parecer técnico acerca das matérias em tramitação legislativa.

> *Art. 69. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência específica, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:*
> *I - discutir e votar as proposições, oferecendo parecer e, quando o caso exigir, relatório para a deliberação do Plenário.*

De igual modo, o art. 76 do Regimento Interno estabelece a competência da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, da Cidadania, Trabalho e das Minorias para apreciar matérias relacionadas à promoção e proteção dos direitos humanos, cidadania, inclusão social, garantia da dignidade da pessoa humana e defesa de grupos vulneráveis.

A matéria em análise guarda inequívoca pertinência temática com as atribuições desta Comissão, na medida em que trata de política pública voltada à conscientização e prevenção dos impactos sociais, familiares e de saúde decorrentes do uso abusivo de álcool e outras drogas.

A dependência química constitui problemática de elevada relevância social, afetando diretamente a estrutura familiar, a convivência comunitária, a segurança pública, a saúde mental e a efetivação de diversos direitos fundamentais assegurados constitucionalmente.

Nesse contexto, mostra-se plenamente legítima a apreciação da matéria por esta Comissão Permanente.

2. Da Promoção da Saúde Pública e da Proteção aos Direitos Fundamentais

A Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, conforme previsto em seu art. 1º, inciso III.

Além disso, o texto constitucional estabelece a saúde como direito social fundamental, nos termos do art. 6º, bem como dispõe, em seu art. 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e outros agravos.

Ainda nesse sentido, o art. 23, inciso II, da Constituição Federal dispõe ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, entendimento igualmente reconhecido no parecer da Procuradoria Legislativa constante nos autos.

O uso abusivo de álcool e outras drogas produz graves consequências sociais, psicológicas e econômicas, repercutindo diretamente no aumento da violência doméstica, acidentes de trânsito, evasão escolar, adoecimento psíquico, exclusão social e desestruturação familiar.

Trata-se, portanto, de questão que transcende a esfera individual, exigindo atuação preventiva do Poder Público por meio de políticas de conscientização, educação social e fortalecimento das redes de proteção social e de saúde.

A criação de uma data oficial voltada à conscientização coletiva possui relevante função educativa e preventiva, funcionando como instrumento legítimo de fortalecimento das políticas públicas municipais voltadas à promoção da saúde e à prevenção da dependência química.

3. Do Interesse Público e da Relevância Social da Proposição

A iniciativa legislativa em análise possui evidente interesse público, na medida em que busca ampliar o debate social acerca dos impactos decorrentes do uso excessivo de álcool e outras drogas, incentivando ações educativas e preventivas no âmbito municipal.

A proposição favorece a disseminação de informações, estimula o fortalecimento de campanhas de conscientização e contribui para a mobilização integrada entre Poder Público, profissionais de saúde, instituições educacionais e sociedade civil organizada.

Importante registrar que políticas públicas de prevenção e conscientização representam instrumentos essenciais para redução de danos

sociais, proteção da juventude, fortalecimento da cidadania e promoção da dignidade humana.

Ademais, conforme já reconhecido nos pareceres técnicos constantes dos autos, a matéria não cria estrutura administrativa, não altera atribuições de órgãos públicos nem interfere no regime jurídico de servidores, inexistindo vício de iniciativa ou afronta ao princípio da separação dos poderes.

Da mesma forma, não se verificam incompatibilidades de natureza orçamentária ou financeira capazes de impedir sua regular tramitação legislativa.

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, considerando a relevância social da matéria, sua compatibilidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da promoção da cidadania e da proteção à saúde pública, bem como sua adequação à competência temática desta Comissão, manifesta-se este Relator **FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei nº 100/2025.

Natal, 11 maio de 2026.

TÁRCIO MARTINS DE MELO/VEREADOR
Vereador de Natal - União Brasil